



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001868/2004-28
Recurso nº 139562
Resolução nº 3803-00.008 – 3ª Turma Especial
Data 17 de março de 2009.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente QUIACA AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, em converter o recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' and 'M' followed by a horizontal stroke.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized 'R' and 'X' followed by a horizontal stroke.

REGIS XAVIER HOLANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Quiaca Agropecuária Ltda. contra Acórdão nº 11-18.989, de 21 de maio de 2007 (fls. 157 a 171), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Recife-PE, que manteve o lançamento relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

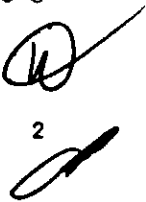
“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/19, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda da Serra do Brejo – Gleba F1”, localizado no município de Petrópolis – RJ, com área total de 534,2 ha, cadastrado na RFB sob o nº 3.164.807-0, no valor de R\$ 28.690,17 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa reais e dezessete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/06/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 73.971,85 (setenta e três mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

2.Da análise da DITR/1999 apresentada pelo contribuinte, a Fiscalização constatou que ele, ao preencher a declaração, informou a existência de área de preservação permanente e produção vegetal. Entretanto, após intimado, não apresentou a documentação comprobatória da existência de tais áreas, o que levou a suas glosas e alteração do grau de utilização - conseqüentemente, também da alíquota e do imposto devido.

3.Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 26/37, além dos documentos de fls. 38/54, alegando, em resumo, que a área de preservação permanente existe e que o ADA apresentado deve ser aceito, mesmo intempestivo; que o art. 10 da Lei 9.393/96 estabelece que, para a apuração da área tributável do imóvel, devem ser excluídas as frações ali especificadas; que não há, nesse dispositivo legal ou na Lei 4.771/65, com redação dada pela Lei 7.083/89, qualquer disposição sobre a necessidade de apresentação de qualquer documento para o gozo do benefício, sendo tal exigência exclusiva de uma Instrução Normativa, o que viola o Princípio da Legalidade; que o ADA tem caráter meramente declaratório e que o Ibama não opôs qualquer objeção quando de sua solicitação (cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes).

3.1. Quanto à área de produção vegetal, informa que não pode se defender, já que a fiscalização rejeitou a documentação apresentada, sem informar o porquê, e que tal procedimento implica em nulidade do lançamento por cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:



"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

GLOSA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Deve ser mantida a glosa da área declarada como de preservação permanente não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

GLOSA DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL.

Não comprovada, por meio de documentação hábil (Laudo Técnico acompanhado de ART ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais e os documentos que serviram de base para sua elaboração), a existência, durante o ano-base de 1998, de área destinada à produção vegetal, deve ser mantida a glosa da área de produção vegetal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

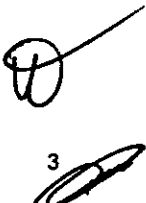
Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade das leis ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal.



DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão."

Cientificado do referido acórdão em 21 de junho de 2007 (fl. 175), o interessado apresentou recurso voluntário em 20 de julho de 2007 (fls. 177 a 191) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Anota ainda que os créditos tributários exigidos foram extintos por decadência.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto em seu artigo 10, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Dessa forma, por regram exatamente esta modalidade de lançamento, é aplicável o artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966 (Código Tributário Nacional), que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

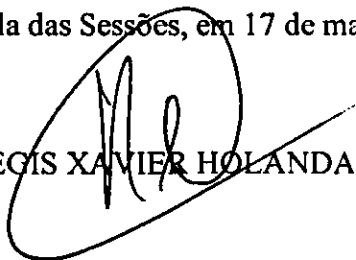
.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No presente caso, reporta-se o crédito tributário ao exercício 1999 - fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 1999 - e o respectivo lançamento foi efetuado em 07 de julho de 2004 com ciência do contribuinte em 05 de agosto de 2004 (fl. 18).

Dessa forma, é conveniente, para uma correta análise do presente caso, a informação – ausente nos autos - sobre a efetiva realização do pagamento do valor declarado na DITR/99 como imposto devido e respectiva data de recolhimento.

Ante o exposto, voto por **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** à repartição de origem o presente julgamento, dando ensanchas à posterior manifestação do recorrente, para juntada aos autos de pesquisa ao sistemas informatizados da RFB (SINAL) que informe: i) a efetiva realização do pagamento do valor declarado na DITR/99 como imposto devido; e ii) a respectiva data de recolhimento.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2009.


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator